



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.755 – DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.754 REFERENTE AO DIA 17/12/2019.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 5436 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 106.134/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado(s): PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - OAB: 21.515/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: em caráter preliminar, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, no mérito, pelo desprovisionamento do apelo. Outrossim, requer a remessa de cópia do feito à Promotoria Eleitoral com sede em Cuiabá, órgão competente para a instauração de inquérito policial com vista a apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 353 e 350 do Código Eleitoral, e para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (fls. 1.454/1.466).

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

PRELIMINAR: juntada de novos documentos

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

MÉRITO:

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** em **prestação de contas eleitorais (eleições 2016)** interposto por Julier Sebastião da Silva (fls. 1.421/1.432), candidato não eleito ao cargo de prefeito no município de Cuiabá, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que **desaprovou as contas de campanha** da chapa formada com a candidata à vice-prefeita Juscimaria Ribeiro da Cruz, nas eleições de 2016, e **determinou** a devolução do montante de R\$ 101.430,00 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais), tendo em vista a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação (fls. 1.379/1.390).

O **recorrente sustenta**, inicialmente, que os embargos de declaração opostos em face da sentença teriam, ainda na instância de origem, o condão de esclarecer e comprovar a licitude dos gastos realizados com o Fundo Partidário, por meio da tabela explicativa apresentada em seu bojo; entretanto, os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados pelo juízo sentenciante.

Quanto ao mérito, destaca os 13 itens mencionados na sentença, contrapondo-os, em linhas gerais, nos seguintes termos:

1. que os recibos eleitorais não apresentados dizem respeito as doações de recursos estimáveis em dinheiro, referentes à serviços prestados em caráter voluntário, não havendo omissão do prestador de contas, mas excesso de zelo da coligação em declará-los;
2. que a falta de comprovação de propriedade de alguns bens doados se justifica em razão de que esses não eram novos, e que por isso seria “preciosismo” exigir que as respectivas notas fiscais fossem guardadas. Afirma ainda que os veículos e bens foram cedidos por simpatizantes e apoiadores, e que por descuido o responsável pela campanha deixou de colher suas assinaturas nos termos de cessão;
3. que a dívida de campanha contraída junto à empresa Multicor foi sanada por meio das informações e documentos carreados com os embargos de declaração opostos em face da sentença, bem como pelo extrato bancário apresentado com o presente recurso;
4. que a ausência de comprovação documental para embasar o valor de mercado atribuído às doações recebidas, decorre do fato de não terem sido encontradas fontes de avaliação;
5. que os documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram regularmente apresentados, impondo-se o afastamento da irregularidade bem como da sanção de devolução desses recursos;
6. que a natureza das contratações realizadas com os fornecedores Andrade Participações Ltda. e Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – AMTU, qual seja, locação de bens imóveis e móveis, dispensa a emissão das respectivas notas fiscais, por expressa disposição legal;
7. que Nota Fiscal referente à despesa realizada com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), junto à empresa S. J. Baquil Neto ME, não foi encontrada e a contratada até o momento não lhe entregou a cópia requerida;
8. que efetuou e registrou, nesta contabilidade, transferência direta de recurso em espécie em favor de outro candidato prestador de contas, e a omissão na declaração do beneficiário é de responsabilidade exclusiva desse;
9. que se trata de mero erro material a omissão de algumas transferências diretas realizadas pelo recorrente, em benefício de outros candidatos, uma vez que o seu contador deixou de lançá-las nestas contas, embora constem nas prestações dos favorecidos;
10. que a divergência apurada entre valor de determinada despesa, lançada na contabilidade a menor, representa erro material, isso porque o responsável pelo lançamento, ao invés de anotar R\$ 1.550,02, registrou R\$ 960,00, que é o valor do peso líquido do produto conforme descrito na Nota Fiscal da despesa;
11. que os registros dos gastos realizados perante a empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda., em que pesem divergir dos valores obtidos das notas fiscais apresentadas, não representam mais do que mero erro material, tendo sido toda a despesa devidamente quitada;
12. que o veículo cedido temporariamente para a campanha por Fernando Gonçalves do Nascimento estava em nome de terceiro pelo fato do doador (verdadeiro proprietário) ainda não o ter transferido junto ao DETRAN; quanto à divergência de valores [declarados pelo prestador e informados pelo cedente], afirma se tratar de erro material;

13. que o Sr. Pedro Paulo Antoniêto efetivamente colaborou com a sua campanha realizando doação de serviço, e que por motivos desconhecidos deixou de prestá-lo, sendo comum esse tipo de desistência durante a campanha eleitoral.

Ao final, requer o provimento deste recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com a anotação de ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação na instância de origem, apresentou as contrarrazões que estão juntadas às fls. 1.436/1.442, por meio das quais pugna pela manutenção *in totum* da sentença combatida.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, em **caráter preliminar**, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, **no mérito**, pelo desprovimento do apelo. Outrossim, requer a remessa de cópia do feito à Promotoria Eleitoral com sede em Cuiabá, órgão competente para a instauração de inquérito policial com vista a apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 353 e 350 do Código Eleitoral, e para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (fls. 1.454/1.466).

Tendo em vista o princípio da não surpresa, determinei ao recorrente que se manifestasse acerca da preliminar deduzida pelo *Parquet* (fl. 1.468), o que foi atendido por meio da petição jungida às fls. 1.477/1.483, onde requer o acolhimento *“dos documentos novos, que tem por objetivo sanar as irregularidades apontadas pelos técnicos da Justiça Eleitoral”*.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.2 PROCESSO Nº 4832 – CLASSE RVE - PROTOCOLO Nº 9.892/2019

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALISTAMENTO ELEITORAL - CANCELAMENTO - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - ALISTAMENTO ELEITORAL - EXCLUSÃO - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - VILA RICA/MT - 16ª ZONA ELEIOTRAL

REQUERENTE(S): JUÍZO ELEITORAL DA 16ª ZONA - VILA RICA/MT

PARECER: pela homologação da decisão do Juízo Eleitoral.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **revisão do eleitorado do Município de Vila Rica** com coleta de dados biométricos, convocada pelo Edital 42/2019, expedido pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (fl. 13).

Após conclusão do prazo de chamamento fora extraída do Sistema ELO a relação de inscrições não revisadas e passíveis de cancelamento.

Em sua manifestação, o Promotor Eleitoral que oficia perante a instância de piso externou entendimento quanto à legalidade dos procedimentos, posicionando-se pelo cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional (fl. 243).

O Exmo. Sr. **Juiz Eleitoral exarou a r. sentença** de fls. 245/271, ocasião em que **determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores** que não se apresentaram à revisão, que não conseguiram demonstrar seu vínculo com o município ou que não sanaram suas pendências, a qual fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral no dia 25.11.2019, cujo prazo recursal transcorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 273.

Ainda, em obediência ao disposto no art. 22 da Resolução TRE/MT nº 2.295/2019, foi emitido o **relatório final dos trabalhos**, subscrito pelo magistrado (fls. 274/278).

Por sua vez, no parecer de fl. 283, a d. Procuradoria Regional Eleitoral atestou a observância das formalidades previstas na legislação, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo *a quo*, com fundamento no art. 76 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

É o relato do necessário.

2.3 PROCESSO Nº 10596 – CLASSE RVE - PROTOCOLO Nº 10.857/2019

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALISTAMENTO ELEITORAL - CANCELAMENTO - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - ALISTAMENTO ELEITORAL - EXCLUSÃO - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - MATUPÁ/MT - 33ª ZONA ELEIOTRAL

REQUERENTE(S): JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL - PEIXOTO DE AZEVEDO/MT

PARECER: pela homologação da decisão do Juízo Eleitoral.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **revisão do eleitorado do Município de Matupá** com coleta de dados biométricos, convocada pelo Edital 11/2019, expedido pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral (fls. 13/16).

Após conclusão do prazo de chamamento fora extraída do Sistema ELO a relação de inscrições não revisadas e passíveis de cancelamento.

Em sua manifestação, o Promotor Eleitoral que oficia perante a instância de piso externou entendimento quanto à legalidade dos procedimentos, posicionando-se pelo cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional (fl. 167).

O Exmo. Sr. **Juiz Eleitoral exarou a r. sentença** de fls. 168/211, ocasião em que **determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores** que não se apresentaram à revisão, que não conseguiram demonstrar seu vínculo com o município ou que não sanaram suas pendências, a qual fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral no dia 25.11.2019, cujo prazo recursal transcorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 214.

Ainda, em obediência ao disposto no art. 22 da Resolução TRE/MT nº 2.295/2019, foi emitido o **relatório final dos trabalhos**, subscrito pelo magistrado (fls. 215/217).

Por sua vez, no parecer de fl. 222, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** atestou a observância das formalidades previstas na legislação, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo *a quo*, com fundamento no art. 76 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

É o relato do necessário.

2.4 PROCESSO Nº 10714 – CLASSE RVE - PROTOCOLO Nº 17.166/2019

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALISTAMENTO ELEITORAL - CANCELAMENTO - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - ALISTAMENTO ELEITORAL - EXCLUSÃO - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - GLÓRIA D'OESTE/MT - 18ª ZONA ELEIOTRAL

REQUERENTE(S): 18ª ZONA ELEITORAL- MIRASSOL D`OESTE/MT

PARECER: pela homologação da decisão do Juízo Eleitoral.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **revisão do eleitorado do Município de Glória D'Oeste** com coleta de dados biométricos, convocada pelo Edital 72/2019, expedido pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral (fls. 08/09).

Após conclusão do prazo de chamamento fora extraída do Sistema ELO a relação de inscrições não revisadas e passíveis de cancelamento.

Em sua manifestação, o Promotor Eleitoral que oficia perante a instância de piso externou entendimento quanto à legalidade dos procedimentos, posicionando-se pelo cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional (fl. 61).

A Exma. Sra. **Juíza Eleitoral exarou a r. sentença** de fls. 63/75, ocasião em que **determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores** que não se apresentaram à revisão, que não conseguiram demonstrar seu vínculo com o município ou que não sanaram suas pendências, a qual fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral no dia 28.10.2019, cujo prazo recursal transcorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 91.

Ainda, em obediência ao disposto no art. 22 da Resolução TRE/MT nº 2.295/2019, foi emitido o **relatório final dos trabalhos**, subscrito pela magistrada (fls. 93/94).

Por sua vez, no parecer de fl. 100, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** atestou a observância das formalidades previstas na legislação, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo *a quo*, com fundamento no art. 76 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

É o relato do necessário.

2.5 PROCESSO Nº 4517 – CLASSE RVE - PROTOCOLO Nº 17.172/2019

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALISTAMENTO ELEITORAL - CANCELAMENTO - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - ALISTAMENTO ELEITORAL - EXCLUSÃO - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - SANTA CARMEM/MT - 36ª ZONA ELEIOTRAL

REQUERENTE(S): JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL DE VERA/MT

PARECER: pela homologação da decisão do Juízo Eleitoral.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **revisão do eleitorado do Município de Santa Carmem** com coleta de dados biométricos, convocada pelo Edital 59/2019, expedido pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral (fls. 15/18).

Após conclusão do prazo de chamamento fora extraída do Sistema ELO a relação de inscrições não revisadas e passíveis de cancelamento.

Em sua manifestação, o Promotor Eleitoral que oficia perante a instância de piso externou entendimento quanto à legalidade dos procedimentos, posicionando-se pelo cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional (fl. 125).

A Exma. Sra. **Juíza Eleitoral exarou a r. sentença** de fls. 127/151, ocasião em que **determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores** que não se apresentaram à revisão, que não conseguiram demonstrar seu vínculo com o município ou que não sanaram suas pendências, a qual fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral no dia 28.11.2019, cujo prazo recursal transcorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 169.

Ainda, em obediência ao disposto no art. 22 da Resolução TRE/MT nº 2.295/2019, foi emitido o **relatório final dos trabalhos**, subscrito pela magistrada (fls. 171/174).

Por sua vez, no parecer de fl. 80, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** atestou a observância das formalidades previstas na legislação, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo *a quo*, com fundamento no art. 76 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

É o relato do necessário.